

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO
DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE – PR.**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 1043/2023
CONCORRÊNCIA N.º 003/2023**

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º: 77.299.139/0001-02, com endereço sito à Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 399 S, centro, na Cidade de Francisco Beltrão - PR, por intermédio de seu representante legal Sr. **ODAIR SERRAGLIO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG sob n.º: 402.965.129-15 e inscrito no CPF/MF sob n.º: 953.420-2 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua Tenente Camargo, n.º: 2636, Nossa Senhora Aparecida, na Cidade de Francisco Beltrão – PR, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, I, alínea “a” da Lei n.º. 8.666/93 e nos itens 22.9 e seguintes do Edital de Licitação, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em face da decisão da Comissão de Licitações, datada de 16/02/2024, que inabilitou a empresa **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**, por supostamente não ter atendido as exigências previstas nos itens 11.7.1 e 11.7.2 do Edital de Licitações.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo nos termos do art. 109, § 2º, da Lei n.º. 8.666/93 e do item 22.11 do Edital de Licitação.

Requer também seja reconsiderada a decisão, eis que a desclassificação da Recorrente se mostra em desconformidade com a legislação de regência e com os princípios administrativos.

Em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

1- PRELIMINARMENTE

1.1- DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O Artigo 109, inciso I da Lei n.º 8.666/93 dispõe sobre o prazo de interposição Recurso Administrativo e a alínea "a" sobre uma das várias hipóteses de cabimento do recurso, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Quanto à tempestividade, há de se registrar que na Ata de reunião da abertura dos envelopes de habilitação constou como data inicial do prazo de interposição do recurso 19/02/2024 e prazo final 23/02/2024 e, considerando a data que o recurso foi interposto, tem-se por demonstrada a tempestividade

No tocante ao cabimento, o Recurso é voltado contra decisão da Comissão de Licitações que inabilitou a Recorrente, ou seja, tal qual dispõe a alínea "a" do artigo supracitado. Logo, perfeitamente cabível o Recurso.

Isto posto, uma vez demonstrada a tempestividade e o cabimento, o Recurso deverá ser submetido à análise da Comissão de Licitações.

2- RESUMO DOS FATOS

O Município de Santo Antônio do Sudoeste - PR, tornou público o procedimento licitatório n.º: 1043/2023, na modalidade de concorrência do tipo menor preço por lote, Edital n.º 003/2023, para atender à solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, objetivando a Contratação de empresa para Construção Unidade Hospitalar do Município de Santo Antônio do Sudoeste – PR.

A Recorrente tomou conhecimento do certame, leu o Edital e providenciou toda documentação necessária para participar da licitação.

A seção pública foi realizada em data 16/02/2024, oportunidade em que foram abertos os envelopes contendo a documentação de habilitação,

realizado a conferência dos mesmos e inabilitada à Recorrente, por, supostamente, deixar de atender os itens 11.7.1 e 11.7.2 do Edital de Licitações, vejamos a decisão:

A seguir, a comissão de licitação examinou detalhadamente a documentação do envelope nº 1 de todas as proponentes participantes. Em análise à documentação da empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA foi atestada o vencimento da negativa exigida no item 11.6.2, no entanto, conforme aviso encaminhado no dia anterior a data, tal negativa foi atualizada e substituída pela vencida apresentada (uma vez que atendia o prazo inicial da sessão pública 05/02/2024), verificou-se, ainda, que no acervo técnico apresentado (em atenção aos itens 11.7.1 e 11.7.2 do Edital) não constam serviço de instalação de elevadores, conforme exigido como característica mínima do instrumento convocatório. Adiante, em análise aos documentos

Com o devido respeito, não se pode concordar com a decisão da Comissão de Licitações, isto porque, o acervo técnico apresentado contempla as exigências do instrumento convocatório, em especial, a instalação de elevadores, conforme veremos adiante.

3- DA RAZÕES RECURSAIS

3.1- DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Conforme registrado alhures, a Comissão de Licitações entendeu que o acervo técnico apresentado pela empresa Recorrente não estaria em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, especialmente, no tocante aos itens 11.7.1 e 11.7.2. Para melhor compreensão faz-se oportuna a transcrição destes itens:

11.7. Quanto à Qualificação Técnica:

11.7.1. Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente (mínimo 50% da metragem da obra) ou superior a do objeto deste edital, conforme definido a seguir, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
Obra em concreto armado 2.250m ² na área hospitalar
Rede lógica com certificação de rede
Instalação de Gerador de Energia 150-200 KvA
Instalação de Elevador
Pontos e Central de Gases Medicinais (oxigênio, vácuo, ar comprimido, óxido nitroso)

11.7.2. Atestado e/ou declaração de capacidade técnico-profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do responsável técnico indicado pela licitante, relativo à execução de, no mínimo, uma obra de

semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente (mínimo 50% da metragem da obra) ou superior a do objeto deste edital, conforme definido a seguir:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
Obra em concreto armado 2.250m ² na área hospitalar
Rede lógica com certificação de rede
Instalação de Gerador de Energia 150-200 KvA
Instalação de Elevador
Pontos e Central de Gases Medicinais (oxigênio, vácuo, ar comprimido, óxido nitroso)

Data máxima vênia, a interpretação adotada pela Comissão de Licitações é equivocada, pois, da análise do Acervo Técnico apresentado (emitido pela Cresol e pela Unioeste), podemos constatar, sem muita dificuldade, que a Recorrente executou obras de concreto armado com em área hospitalar em quantidade superior a exigida no Edital, do mesmo modo que, instalou rede lógica com certificação, instalou gerador de energia, pontos e central de gases medicinais e também instalação de dois elevadores com capacidade para 08 (oito) pessoas cada. Confira-se:

Área Construída: totaliza uma área construída de 6.976,60 m² (seis mil, novecentos e setenta e seis metros e sessenta centímetros quadrados) distribuída em sete pavimentos, sendo dois subsolos, térreo, três pavimentos tipo e terraço.

- Execução de entrada de energia em alta tensão com cabine semienterrada, transformador e grupo gerador com capacidade de 550KVA (quinhentos e cinquenta quilovoltampere);
- Instalação elétrica em baixa tensão completa, totalizando 3.835,00 (três mil, oitocentos e trinta e cinco) pontos de energia comum e 882 (oitocentos e oitenta e dois) pontos de energia estabilizada;
- Instalações de automação e controles de acesso biométricos perfazendo 162 (cento e sessenta e dois) pontos;
- Geração de energia com sistema de placas fotovoltaicas com capacidade de 107 kWp (cento e sete quilowatt pico);
- Sistema de ar-condicionado VRF com condensadoras e evaporadoras totalizando 322HP (trezentos e vinte e dois horse-power), central smart de controle, rede frigorígena composta por dutos e tubulação de cobre isoladas;
- Sistema de renovação e exaustão de ar com 43.020,00 m³/h (quarenta e três mil e vinte metros cúbicos por hora);
- Sistema de retirada de monóxido de carbono através exaustores e sensores com capacidade de 23.000,00 m³/h (vinte e três mil metros cúbicos por hora);
- Dois elevadores com capacidade máxima de oito pessoas cada.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº009/2018

- Instalações de prevenção de incêndio com extintores, luminárias de emergência, placas de sinalização das rotas de fuga, acionadores manuais para alarme de incêndio, central de alarme endereçável, indicadores audiovisuais e rede de hidrantes com tubulação de aço galvanizado e instalação de conjunto motobomba;

Central de GLP

- Instalação de rede de central de gás completa, com tubos de cobre sem costura e aço galvanizado com costura, além de conexões, regulador, manômetro, conexões pig tail e cilindros de gás.

Central de Gases medicinais

- Instalação de redes com tubulação de cobre;
- Central para gás carbônico;
- Central para oxigênio;
- Central para óxido nitroso;
- Central de ar comprimido medicinal;
- Central de vácuo.

Logo, não poderia haver a desclassificação da Recorrente, afinal, a administração pública deve respeitar o princípio do instrumento convocatório, cumprindo com o que o Edital prevê.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece como princípio norteador fundamental do procedimento licitatório, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. E, sabidamente, a vinculação ao instrumento convocatório é garantia não só do administrador como dos administrados, pelo que as regras estabelecidas para o procedimento devem ser fielmente observadas, sob pena de sua posterior invalidação.

O artigo 41 da Lei n.º 8.666/93 é claro ao dispor que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade,

moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2006.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Significa então que estando a Administração pública estritamente vinculada às normas e condições do edital, qualquer julgamento ou desclassificação em desacordo com os critérios previamente estabelecidos desagua na ilegalidade do ato praticado.

Vejamos a jurisprudência do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.** 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 24555 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP- 00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268).

Lamentavelmente estes princípios básicos e diretrizes legais foram ignorados pela Administração Municipal, que ao arrepio da Lei, desclassificou a Recorrente.

Assim, de rigor a reconsideração da decisão, sob pena de violação

3.2- TESE SUBSIDIÁRIA – EXIGÊNCIA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ITENS DE MENOR RELEVÂNCIA.

Mesmo que fossem ignorados os argumentos anteriormente apresentados, ainda assim, a desclassificação da mesma seria injusta, ao menos com base no fundamento empregado, porquanto, a exigência de apresentação de acervo técnico no modo como foi feita a restrição da competitividade e o direcionamento do certame.

Nesse viés, cabe verificar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, sobre a documentação exigida para a qualificação técnica do licitante, assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e

disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos.

A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela

qual haverá de ser habilitado. Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, a Súmula 263 do TCU deixou assente que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

TCE/SP: Entendimento semelhante foi consolidado na Súmula 24 do

"SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

Do exposto, podemos concluir que somente se justifica a inclusão de certas exigências do atestado de capacidade técnica que digam respeito as parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto contratado, o que certamente não é o caso da exigência de comprovação de instalação de elevadores, instalação de gerador de energia, dentre outros, afinal, estes itens são irrisórios e ínfimos, não representam nem 10% do total da obra a ser executada, restringindo a competitividade.

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento. Outro não é o entendimento do TCU, vejamos:

Acórdão 301/2017 - A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado.

A jurisprudência tem evoluído e decisões recentes demonstraram tendência a um entendimento de que a qualificação técnica deve se dar com base apenas no principal da obra, sob pena de restringir a competitividade, confira-se:

Acórdão 2303/2015- É ilegal a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 263).

Acórdão 6219/2016 Segunda Câmara (Representação, Relatora Ministra Ana Arraes) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Subcontratação. Restrição. Competitividade. Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital.

Portanto, temos que as exigências previstas no instrumento convocatório são desarrazoadas, não se sustentam tecnicamente e restringem a competitividade. Tratando de um complexo hospitalar, que demanda cuidados específicos, não faz sentido obrigar as potenciais licitantes a comprovarem a execução direta de todo o portfólio de serviços, mesmo que globalmente pouco relevantes. Afinal, não é comum que as empresas que executam grandes obras civis atuem nesses nichos específicos (instalação de elevadores, instalação de gerador de energia, tubulação de ar, etc.). O costumeiro, nesses casos, é a subcontratação, já que existem empresas especializadas no mercado. Inclusive, no caso dos elevadores e tubulação de ar e gás, somente empresas especializadas e autorizadas pelos órgãos de fiscalização é que podem executar estes serviços.

Assim, qualquer exigência tendente a restringir a participação de interessados, restará inadequada, por afrontar o princípio da isonomia e o postulado da legalidade, consagrado no inciso II, art. 5º, da Constituição da República: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Vê-se, portanto, que as exigências dos itens 11.7.1 e 11.7.2 do Edital de Licitação são completamente desarrazoadas e fogem da finalidade principal da administração pública que é assegurar à participação da maior quantidade de interessados possíveis, a dispensação de tratamento igualitário aos participantes e a escolha da melhor proposta ou da proposta mais vantajosa.

Deste modo, podemos concluir que a empresa Recorrente cumpriu com todas as exigências do edital e que não poderia ter sido desclassificada com base na fundamentação adotada, sendo de rigor a reconsideração da decisão proferida, sob pena de não o fazendo, restarem violados princípios do direito administrativo.

4- DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Quanto ao mérito, ao final, que seja o recurso provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que seja determinada a habilitação da Recorrente e assegurada sua participação na próxima etapa do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santo Antônio do Sudoeste – PR, 23 de fevereiro de 2024

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA

ODAIR SERRAGLIO
Representante Legal



Documento assinado digitalmente

ODAIR SERRAGLIO

Data: 23/02/2024 15:45:37-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>